



PROCESSO TC 05534/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00197/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **5 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **23 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2423/2435, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Trajano Borge Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP José Luciano Sousa de Andrade, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



PROCESSO TC 05534/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 2438).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2483/2728), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2729/2735) e de outros elementos (fls. 2740/5589), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5590/5712), da lavra do mesmo ACP, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Rômulo Soares Almeida Araujo e do Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 17/03/2020, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 7.183 **habitantes**, sendo 1.729 habitantes da zona urbana e 5.454 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 328/2019) estimou a receita em R\$17.770.077,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.439.053,90, correspondendo a 70% da despesa fixada na LOA. Não houve autorização em lei para abertura de crédito adicional especial;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$4.926.008,68, inclusive na modalidade especial, na cifra de R\$503.000,00. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$4.426.008,68, havendo a abertura de R\$503.000,00 de créditos adicionais sem autorização legislativa ou fonte de recursos. Os créditos utilizados somaram R\$3.071.639,31. Após a análise da defesa, os créditos adicionais sem autorização legislativa passaram a ser de R\$3.000,00 (fl. 7087);
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$26.509.063,49, sendo R\$24.225.150,98 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.323.035,49 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.283.912,51 em receitas de **capital**;



PROCESSO TC 05534/20

- 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$20.644.146,03, sendo R\$737.798,53 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$18.068.223,54 (R\$727.940,53 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.575.922,49 (R\$9.858,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 22,12% (R\$5.864.917,46) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$23.448.905,62, sendo R\$9.034,78 em caixa e R\$23.439.870,84 em bancos (o valor de R\$20.108.817,14 pertence ao Regime Próprio de Previdência Social); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$304.940,90;
- 6.8. Foram realizados 59 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.677.340,28 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo a indicação de irregularidades em inexigibilidades de licitação para contratação de assessoria jurídica e eventos;
- 6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.823.556,12, correspondendo a 8,83% da despesa orçamentária total;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$108.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$54.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.668.160,68, correspondendo a **69,94%** dos recursos do FUNDEB (R\$8.104.241,42) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$142.982,00 (1,76% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.964.850,16, correspondendo a **25,64%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.562.939,53;



PROCESSO TC 05534/20

- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.255.105,43, correspondendo a **20,87%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.805.802,48);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$10.365.911,21, correspondendo a **45,72%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$22.672.842,63;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$427.474,00, totalizou R\$10.793.385,21, correspondendo a **47,6%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **55,61%** e o do Município para **57,89%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **456** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez	AH%
Comissionado	29	7,00	57	12,78	60	12,85	44	9,65	51,72	
Contratação por excepcional interesse público	9	2,17	12	2,69	11	2,36	9	1,97	0,00	
Efetivo	339	81,88	339	76,01	358	76,66	362	79,39	6,78	
Eletivo	8	1,93	8	1,79	7	1,50	7	1,54	-12,50	
Inativos / Pensionistas	29	7,00	30	6,73	31	6,64	34	7,46	17,24	
TOTAL	414	100,00	446	100,00	467	100,00	456	100,00	10,14	

- 6.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;



PROCESSO TC 05534/20

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.940.785,79**, representando **12,97%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 18,59% e 81,41%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 8,1% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	651.070,21	651.070,21
Previdência (RPPS)	1.743.017,84	1.743.017,84
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.394.088,05	10,56	27.207.411,16	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$694.370,20, representando **6,59%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.538.377,31). O repasse correspondeu a 86,78% do valor fixado no orçamento (R\$800.110,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social** administrado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cacimbas - RPPS/IMCA**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.513.092,63, estando R\$46.571,64 abaixo do valor estimado de R\$1.559.664,27. Após a análise de defesa (fl. 7106), os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.549.031,27, estando R\$10.633,00 abaixo do valor estimado de R\$1.559.664,27;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$273.891,54, estando R\$83.665,57 acima do valor estimado de R\$190.225,97;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

6.19. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 00581/20	Denúncia	Livre
	Proc. 16564/19	Denúncia	Livre
	Proc. 16338/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 05534/20)

Processo TC 00581/20: denúncia, sobre a Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00882/20:

DECISAO DA 2ª CAMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00581/20**, referentes à análise de denúncia apresentada pela CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO (CPF 104.596.334-81, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, processada pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15), com a proposta de R\$244.873,61, conforme Contrato 001/2020, assinado em 02/01/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIAMENTE PROCEDENTE**, em vista da exigência irregular de documento no Edital da Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas;

2) **APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB¹** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



PROCESSO TC 05534/20

- 3) **REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício;
- 4) **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;
- 5) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e
- 6) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Fase: não foi impetrado recurso.

Processo TC 16564/19: denúncia apresentada sobre fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 00849/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **RS130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

4) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

Fase: Recurso de Reconsideração julgado com provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito de R\$130.154,40 para **R\$87.613,20** (Acórdão AC2 - TC 00067/21). Recurso de Apelação julgado com negativa de provimento (Acórdão APL - TC 00296/21);

Processo TC 16338/19: denúncia relacionada ao Pregão Presencial 025/2019, materializado pela aquisição de material esportivo, de consumo, gráfico e de informática para atender demandas da Secretaria de Esporte da edilidade.

Fase: em virtude de a denúncia ser procedente e da revogação do processo posterior ao pedido de cautelar, a Auditoria sugeriu a anexação do processo ao acompanhamento da gestão de 2019 (fls. 5510/5512). Processo anexado a esta prestação de contas (Processo TC 05534/20);

6.20. Foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise, entre 25 e 29/06/2019.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.



PROCESSO TC 05534/20

8. Notificações de estilo (fl. 5715), pedido de prorrogação de prazo deferido (fls. 5716/5719) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5722/7075, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 7085/7115, lavrado pela ACP Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida e chancelado pelo ACP Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
- 8.1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação;
 - 8.2. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$3.000,00;
 - 8.3. Abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação de fontes para cobertura, no valor de R\$503.000,00;
 - 8.4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 - 8.5. Diversas inconsistências apresentadas no sistema Geo-PB;
 - 8.6. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em educação;
 - 8.7. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em saúde;
 - 8.8. Acúmulo de cargos públicos;
 - 8.9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 8.10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$10.633,00;
 - 8.11. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social (R\$148.093,87);
 - 8.12. Não-efetivação do registro da receita extra do desconto da contribuição previdenciária dos segurados (R\$95.608,78); e
 - 8.13. Ineficiência no gasto com combustível.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 7118/7143), opinou por:
- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Terto da Silva**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2019;
 - b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
 - c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
 - d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) e do art.10 da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2011;
 - e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; dar fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 e ao art.167, V, da Constituição Federal; observar à Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções TC nºs 03/2009 e 05/2011; adotar todas as medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino, de saúde e gastos com combustíveis do município, com apresentação ao Tribunal de Contas de um plano de medidas a serem adotadas para a melhoria dos índices de saúde, educação e combustíveis, sob pena de refletir negativamente nas prestações de contas futuras; promover a regularização da acumulação ilegal pelo servidor Gilberto Nunes de Souza; e efetuar o recolhimento e repasse integral das contribuições previdenciárias;
 - f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para providências que entenderem necessárias quanto aos indícios de apropriação indébita previdenciária.



PROCESSO TC 05534/20

10. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2013: Processo TC 04306/14. Parecer PPL – TC 00197/16 (**contrário** à aprovação, **atendimento parcial** à LRF e **recomendações**). Acórdão APL – TC 00743/16 (**procedência, improcedência e procedência parcial** de denúncias, **multa** de R\$7.000,00, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **comunicações e recomendações**). Recurso de Reconsideração - Acórdão APL - TC 00351/18 (**não provimento**);

Exercício 2014: Processo TC 04362/15. Parecer PPL – TC 00054/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00093/20 (**atendimento integral** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**). Recurso de Reconsideração - Parecer PPL - TC 00012/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00036/21 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão);

Exercício 2015: Processo TC 04081/16. Parecer PPL – TC 00040/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00071/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$4.000,00, **representação e recomendações**);

Exercício 2016: Processo TC 05281/17. Parecer PPL – TC 00041/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00072/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$4.000,00, **representação e recomendações**);

Exercício 2017: Processo TC 05333/18. Parecer PPL – TC 00031/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00088/19 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.725,27, **procedência** de denúncias, **representação e recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 05990/19. Parecer PPL – TC 00089/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00177/20 (**atendimento integral** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$68.400,23, **multa** de R\$5.869,00, **improcedência** de denúncia, **comunicação e recomendações**). Recurso de Reconsideração - Parecer PPL - TC 00100/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00195/21 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **acatamento** do recolhimento do débito remanescente de R\$2.920,00 e redução da **multa** para R\$2.000,00).

11. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 05534/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

*finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação (IPTU).

A Unidade Técnica apontou (fl. 2424) que o Município teve baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme tabela a seguir:



PROCESSO TC 05534/20

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período - valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	174.431,31	1.256,00	892,60	53.146,53
2018	161.652,10	1.110,20	675,00	73.300,67
2019	185.529,76	930,00	400,00	95.103,41

O Gestor alegou (fls. 2729/2730) a crise econômica atual que diminuiu o poder aquisitivo dos contribuintes, que o Município tem se esforçado para melhorar a arrecadação e que vem realizando o recadastramento dos imóveis.

A Unidade Técnica (fl. 5595) não acatou os argumentos, indicando que o gestor reconheceu a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (fl. 7120) entendeu que:

“O Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, dentre os quais, o IPTU. A não previsão e arrecadação de tal tributo que têm fato gerador periódico compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. Deve-se destacar que o Interessado não colacionou qualquer prova da tomada de providências para melhora na arrecadação dos referidos tributos.

Desse modo, a supramencionada conduta, além de contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, enseja aplicação de multa pessoal ao Alcaide, nos termos do art.52, II, da LOTCE, bem como recomendações para o fiel cumprimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/2000.”

Ao consultar os sistemas do IBGE, disponível no endereço eletrônico: (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cacimbas/pesquisa/23/47427?detalhes=true>) verifica-se que o Município possui pouco mais de 478 residências urbanas. Vejamos:



PROCESSO TC 05534/20

IBGE		Página Inicial	Aniversários dos Municípios	O que você procura?
Brasil / Paraíba /	Cacimbas	Censo	Sinopse	TABELA
Selecionar local		Ano: 2010	Fonte	Cacimbas
Panorama		AMOSTRA - DOMICÍLIOS		
Pesquisas		DOMICÍLIOS PARTICULARES PERMAMENTES 1.807		
História & Fotos		Com existência de alguns bens duráveis		
Mapas		Densidade de moradores por dormitório		
		Tipo de material das paredes externas		
		Situação domiciliar		
		URBANA 478		
		RURAL 1.329		

O Município arrecadou, durante o exercício de 2019, R\$930,00, correspondendo a 66,43% do total previsto (R\$1.400,00) de IPTU. Entretanto, em que pese o entendimento da Unidade Técnica, deve se levar em consideração que o imposto em questão depende de vários fatores para sua estimativa de arrecadação. Não obstante, o Órgão de Instrução não levou em consideração o possível impacto na arrecadação em decorrência das isenções previstas no art. 55 do Código Tributário do Município (Lei 340/2019), disponível na página oficial da Câmara Municipal (<http://camaracacimbas.pb.gov.br//images/arquivos/documentos/1573652986.pdf>).

Assim, levando em consideração a quantidade de domicílios na zona urbana e sem que haja uma análise mais acurada da legislação local, na qual pode existir a previsão de isenção, as faixas de alíquotas e valor venal do imóvel dos contribuintes, entre outros, bem como que a inadimplência do imposto, não estando prescrito, pode ser objeto de inscrição em dívida ativa, cabe expedir **recomendação** para que o gestor adote as providências necessárias para atualização do cadastro de imóveis e da legislação pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – UPTU.



PROCESSO TC 05534/20

Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$3.000,00. Abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação de fontes para cobertura, no valor de R\$500.000,00.

A Auditoria (fl. 2424) observou que foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa e com indicação de fonte de excesso de arrecadação não devidamente comprovada (art. 167, inc. V, CF).

A defesa, fl. 2729, indicou que a Lei Municipal 336/2019 autorizou e houve a indicação da fonte de recurso.

A Unidade Técnica, fls. 5593, apontou que houve abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação da fonte de recurso.

O defendente (fls. 5724/5726) indicou que a “a Lei n.º 344/2019, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já, a Lei n.º 399/2019, por sua vez, autoriza a celebração de convênio com o Hospital Laureano e, ainda, autoriza abertura de crédito especial, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensal que, no caso em tela, totalizou no exercício o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como consta nos anexos (...) sendo estes, recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal, não prevista na Lei Orçamentária para o exercício em análise, conforme documento em anexo”.

O Órgão de Instrução (fls. 7087/) permaneceu com o entendimento, observando que:

“Em relação ao crédito adicional especial, referente ao Decreto Municipal nº 30/2019, no valor de R\$3.000,00, o gestor apresenta a Lei nº 339/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Napoleão Laureano para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, e dá outras providências. Ou seja, a referida lei não é específica para abertura de crédito especial. No art. 3º da referida lei, faz-se apenas menção a abertura de crédito especial, inclusive sem especificação do valor do mesmo. Percebe-se que além da lei não ser específica para a abertura de crédito adicional, a mesma não trata do valor”.

Sobre a ausência de fonte de recurso para abertura do crédito especial no montante de R\$500.000,00, a Unidade Técnica, fl. 7089, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que o crédito especial “aberto por meio do decreto nº 35/2019 tem como fonte de recursos o excesso de arrecadação. No entanto, no exercício em análise, não houve excesso de arrecadação de receitas, ao contrário, as receitas arrecadadas foram inferiores às previstas, conforme demonstrativo, fls. 5595-5596”.



PROCESSO TC 05534/20

O Ministério Público de Contas (fl. 8117) pontuou que a abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

Em relação ao crédito especial autorizado pela Lei Municipal 344/2019 e aberto pelo Decreto 035/2019, no montante de R\$500.000,00, o objeto de análise circunda os procedimentos orçamentários decorrentes do recebimento de receita advinda da **Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal**, para Municípios e Estados, prevista no art. 1º, § 2º da Lei Federal 12.276/2010.

Em 17/10/2019, foi publicada a Lei Federal 13.885/2019, que estabeleceu critérios para a distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite de que trata a Lei Federal 12.276/2010.

Nesse sentido, em 06/11/2019, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP realizou leilão do excedente da cessão onerosa, sendo arrecadado o montante de R\$69,96 bilhões, a serem distribuídos aos Estados e Municípios. É de se destacar que tais receitas são vinculadas entre a origem e a aplicação dos recursos, conforme § 1º e § 3º do art. 1º da Lei 13.885/2019, que, em regra, foram destinadas para despesas previdenciárias e investimentos.

Ocorre que, como a Lei Federal 13.885/2019 foi aprovada no decurso da execução orçamentária do exercício de 2019, naturalmente, a referida receita não estava prevista na Lei Orçamentária daquele exercício.

Nesse sentido, embora não estejam expressamente previstos no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/1964, os recursos, oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), se caracterizaram como excesso de arrecadação e constituíram fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação de dotação para cobrir as despesas relativas à destinação **vinculada da receita**.

Tal entendimento visa evidenciar o fiel cumprimento das disposições legais constantes no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em que há a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a destinação específica, e, que, em regra, deve permitir a análise dos créditos adicionais abertos, com a possibilidade de verificar a existência da fonte indicada nos respectivos decretos de abertura, conforme disposições do art. 43 da Lei 4.320/1964. Vejamos os dispositivos da LC 101/2000:



PROCESSO TC 05534/20

Art. 8º. (...) Parágrafo único. *Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

I - *a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;*

Foi nesse sentido que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, publicou a **Nota Técnica 11.490/2019/ME**, disponível no link https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8650, que orientou a forma correta para contabilização dos recursos recebidos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, bem como, quais os procedimentos a serem adotados em relação às leis orçamentárias.

Na orientação, em relação aos procedimentos relacionados às leis orçamentárias, a Nota Técnica diz respeito à fonte de recurso a ser considerada para abertura de crédito adicional, vejamos:

“10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.”

Assim, a indicação da fonte de receita para cobertura do crédito adicional, neste caso específico, será considerada como excesso de arrecadação. Portanto, a mácula não existe.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Por fim, em relação à autorização do crédito especial no montante de R\$3.000,00, para transferência de recursos para custear convênio com a Fundação Napoleão Laureano, constam a autorização legal por meio da Lei Municipal 339/2019 (fls.5470/5471) e a abertura por meio do Decreto 30/2019. Vejamos:

Art. 1º - Abre Crédito Especial na quantia de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) destinado a despesas para as quais não houve dotação específica, conforme discriminação abaixo:

10.000 SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

08 244 1016 2082 CONVENIO COM HOSPITAL NAPOLEAO LAUREANO

3350.43	00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
	001	Recursos Ordinários	3.000,00

Total da Unidade: 3.000,00

Total de Suplementações: 3.000,00

Art. 2º - Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), como abaixo especificado:

10.001 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

14 244 1016 2069 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIAPL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -

3390.39	00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	001	Recursos Ordinários	3.000,00

Total da Unidade: 3.000,00

Total de Anulações: 3.000,00

Portanto a mácula também não existe.



PROCESSO TC 05534/20

É de se destacar que as demais aberturas de créditos adicionais ocorridas no exercício tiveram autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos:

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

O Corpo Técnico (fl. 5598) assinalou que o Município realizou licitações com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e eventos, entendendo que não foram preenchidos os requisitos do art. 25 da Lei 8.666/93.

O Defendente (fls. 5726/5727) alegou que realizou os procedimentos licitatórios de inexigibilidade de licitação, IN 01/2019, IN 02/2019, IN 03/2019, IN 04/2019, IN 05/2019, IN 06/2019, IN 07/2019, IN 08/2019, IN 09/2019 e IN 010/2019, para contratação de assessoria jurídica e para a contratação de bandas musicais, e que o Tribunal já sedimentou entendimento pela regularidade de tais contratações. Ao final alegou que não houve irregularidades nas contratações e que cumpriu toda a legislação pertinente.

O Órgão de Instrução (fls. 7091/7095), não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que, em relação as contratações de assessoria jurídica por meio da IN 01/2019 e IN 02/2019, há a impossibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação por não atender às regras da Lei 8.666/93, dada a ausência de natureza singular. Informou ainda que os contratos foram rescindidos em outubro de 2019.

Em relação às inexigibilidades de licitação para a contratação de bandas musicais e cantores, por meio das IN 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 10/2019, a Unidade Técnica indicou que não foram encontrados elementos nos processos que possam comprovar que os contratados são consagrados pela opinião pública ou pela crítica especializada, assim permaneceu com o entendimento pela irregularidade.

O Parquet Especial (fl. 7122/7128), concordou com a Unidade Técnica.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



PROCESSO TC 05534/20

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



PROCESSO TC 05534/20

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



PROCESSO TC 05534/20

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexistência possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05534/20

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 001/2019 e 002/2019, já protocolados neste Tribunal (Documentos TC 17638/19 e 27919/19), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações).

00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 46.200,00	11/02/2019	Homologada	Contratação de serviços advocatícios para atuar no contencioso civil e administrativo, realizando acompanhamentos de ações tramitando no âmbito do poder judiciário ou equivalente, bem como de procedimentos administrativos de servidores e licitatórios, e no acompanhamento de ações tramitando no âmbito do Poder Judiciário Eleitoral envolvendo o município de Cacimbas - PB.		Doc. 27919/19
00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 50.400,00	16/01/2019	Homologada	Execução dos serviços técnicos especializados na área jurídica, visando à defesa dos interesses do Município nas Ações que versam sobre a responsabilidade do ex-gestor por irregularidades na execução de convênios públicos através do ingresso da competente ação para suspensão de inadimplências, bem como nas demandas que tramitam na cidade de João Pessoa, especificamente nos Tribunais de Justiça do Estado da Paraíba, no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal regional Federal da 5ª Região, com todas as medidas judiciais cabíveis pertencentes ao Município de Cacimbas - PB.		Doc. 17638/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Com relação aos profissionais artísticos, o Defendente, à fl. 5727, alegou que todos os contratados possuem reconhecimento notório do público, inclusive, todos eles de grande reconhecimento em nível regional de Desterro – PB, conforme fundamentação constante em cada procedimento de inexigibilidade. Os procedimentos questionados foram os seguintes:



PROCESSO TC 05534/20

DOCUMENTO	MODALIDADE	NÚMERO	VALOR	OBJETO	CONTRATOS
49010/19	Inexigibilidade	00010/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda DODÔ PRESSÃO, no dia 07 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "cacimfôro" no Município de Cacimbas - PB	MAMUTE PRODUCOES E SERVICOS LTDA --- 26.903.980/0001-26 --- RS --- 20.000,00
53225/19	Inexigibilidade	00009/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda DODÔ PRESSÃO, no dia 28 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Distrito de São Sebastião do Município de Cacimbas - PB	MAMUTE PRODUCOES E SERVICOS LTDA --- 26.903.980/0001-26 --- RS --- 20.000,00
52497/19	Inexigibilidade	00008/2019	40.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda WALKYRIA SANTOS, no dia 28 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Distrito de São Sebastião do Município de Cacimbas - PB	VALKYRIA BEZERRA SANTOS - MEI (WSANTOS ENTRETENIMENTO) --- 27.388.469/0001-04 --- RS --- 40.000,00
49014/19	Inexigibilidade	00007/2019	50.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda LUAN E FORRO ESTILIZADO, no dia 07 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Cacimfôro" no Município de Cacimbas - PB	JOSE LUAN BARBOSA SILVA - ME --- 17.985.184/0001-99 --- RS --- 50.000,00
53105/19	Inexigibilidade	00006/2019	55.000,00	Bonde do Brasil, no dia 27 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Município de Cacimbas - PB	BONDE DO BRASIL PROMOÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA --- 16.809.891/0001-61 --- RS --- 55.000,00
49012/19	Inexigibilidade	00005/2019	45.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda GIL MENDES, no dia 06 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "cacimfôro" no Município de Cacimbas - PB	GM Gravacoes E Edicoes Musicais Eireli --- 26.263.021/0001-93 --- RS --- 45.000,00
49009/19	Inexigibilidade	00004/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda CEZINHA ATREVIDO E FEITIÇO DE MENINA, no dia 07 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Cacimfôro" na sede do Município de Cacimbas - PB	RONALDO CEZAR SANTOS SILVA --- 29.450.018/0001-77 --- RS --- 20.000,00
53109/19	Inexigibilidade	00003/2019	20.000,00	Contratação de empresa para execução do show artístico musical da Banda CEZINHA ATREVIDO E FEITIÇO DE MENINA, no dia 28 de Julho de 2019, em praça pública, durante as festividades alusivas ao Tradicional, Cultural, Folclórico e Turístico "Forroteano" no Distrito de São Sebastião do Município de Cacimbas - PB	RONALDO CEZAR SANTOS SILVA --- 29.450.018/0001-77 --- RS --- 20.000,00

A Auditoria (fl. 7095) entendeu que o defendente não conseguiu demonstrar que tais bandas são nacionalmente consagradas pela crítica.

Sobre o tema o cabe trazer à baila, o pronunciamento do Ministério Público exarado por ocasião de análise de denúncia (Processo TC 07037/19), onde se destaca:

... vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do Prefeito nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura e à Lei Estadual 9.156/2010 que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba.



PROCESSO TC 05534/20

Com o entendimento do Ministério Público de Contas, acrescentando que, no caso, diante da reconhecida consagração pública dos artistas contratados, e por não ser estabelecida pela Lei de Licitações qualquer exigência sobre a qualificação específica, e ainda da subjetividade em comparar performances para reconhecimento do público alvo, é de considerar regulares as contratações, vez que a Auditoria não questionou as formalidades dos processos de inexigibilidade enviados.

Examinando os elementos encartados nos autos, verifica-se que constam documentos necessários para demonstrar (fls. 5919/6439), por exemplo, a exclusividade de que trata inciso II do art. 25, já que os artistas podem ser contratados diretamente ou por meio de empresários que detém exclusividade, bem como diversos encartes atestando que os artistas possuem reconhecimento e consagração junto ao público.

É pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que as contratações de artistas/bandas musicais, de fato, podem ser concretizadas por meio de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei 8.666/93. No ponto, cabem **recomendações** para que a gestão adote medidas necessárias para instrução dos procedimentos de inexigibilidade materializados, a fim de que deles constem todos as peças, documentos, informações necessárias a comprovar a inteira regularidade.

Diversas inconsistências apresentadas no sistema Geo-PB.

O Órgão de Instrução (fls. 5599/5612) indicou inconsistências nas informações junto ao Sistema GeoPB, relacionadas às obras executadas pelo Município.

O Gestor não apresentou justificativas.

A Auditoria manteve a falha apontada (fls. 7095)

A Procuradoria (fl. 7129) sugeriu a aplicação de multa.

O relatório emitido pelo Sistema GeoPB serve para a verificação de pendências que serão avaliadas pela Auditoria do TCE-PB. Desta forma, o relatório atual não é terminativo no que diz respeito aos questionamentos levantados. Assim, cabe expedir **recomendações**, ao gestor, para que providencie as correções devidas e saneamentos das pendências apontadas no relatório preliminar emitido pelo sistema GeoPB.



PROCESSO TC 05534/20

Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em educação. Ineficiência na aplicação dos recursos públicos em saúde.

Em linhas gerais, após a análise do IDGPB, a Auditoria (fl. 5622) observou que dos 24 índices analisados no Município, relativos à Educação, 19 apresentam resultado crítico ou de atenção (fls. 5616/5622). Sobre a atenção à saúde, o Órgão Técnico (fl. 5625), apontou que dos 11 índices examinados, 6 apresentaram resultado crítico (fls. 5624/5625).

Com relação à educação, o defendente, em explanação de fls. 5728/5729, alegou que vem aprimorando e oferecendo diversos cursos de capacitação para professores, realizou estudos para identificar alunos com dificuldades de aprendizagem, foram oferecidas aulas de reforço escolar, bem como vem combatendo a evasão.

Sobre a atenção à saúde (fls. 5729/5730) observou que tem adotado medidas de melhorias na prestação de serviços, inclusive, equipando as unidades de saúde e ao final apresentou cópia de diversos relatórios apresentados ao Ministério da Saúde com atividades realizadas na área.

A Auditoria no relatório de análise (fls. 7096/7098) informou que a defesa acostou relatórios no intuito de esclarecer a irregularidade, porém, os mesmos são compostos em quase sua totalidade por fotos, não havendo dados associados à documentação que possam desconstituir a irregularidade ou comprovar a eficiência dos gastos com educação e com saúde.

O Ministério Público de Contas fls. 7129/7130) opinou no sentido de:

“Diante da gravidade dos fatos relatados pela Auditoria, deve-se aplicar multa à autoridade responsável fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, em face da transgressão aos princípios pertinentes, além de recomendação à atual gestão no sentido de adotar todas as medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino e de saúde do município, com apresentação ao Tribunal de Contas de um plano de medidas a serem adotadas para a melhoria dos índices de saúde e educação municipais, sob pena de refletir negativamente nas prestações de contas futuras.”

Os índices abordados pelo Órgão Técnico com relação à educação são as taxas de adequação da formação de docentes, alunos em jornada integral, vínculo efetivo, taxa de abandono, taxa de diretores escolhidos por indicação política, taxas de aprovação e de reprovação, custo por aluno, infraestrutura escolar e participação da despesa com pessoal nas despesas gerais de custeio.



PROCESSO TC 05534/20

No caso da atenção à saúde foram houve destaque na proporção de internação, nas taxas de enfermeiros e médicos por 100.000 habitantes, no custo por habitante, na participação da despesa com pessoal nas despesas gerais de custeio e na taxa de cobertura populacional.

Diferente do que a Auditoria informou apenas os dados financeiros são coletados com base em informações enviadas pelo Gestor ao Tribunal, através do SAGRES. Os demais dados são buscados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no caso da educação, e no Sistema Único de Saúde - SUS, quanto à saúde.

Pelas características dos Municípios, alguns indicadores apresentados podem não ser completamente aplicados e isso distorcer os resultados.

De toda forma cabe expedir **recomendações** para que adote medidas visando à eficiência dos gastos públicos com o sistema público de ensino e de saúde.

Acúmulo de cargos públicos.

O Órgão de Instrução (fl. 5628) indicou a existência de 04 (quatro) servidores com indícios de possível acumulação de cargos públicos, devendo o gestor adotar as providências cabíveis.

O Gestor (fl. 5730) apresentou cópias de notificações, declarações e contratos referentes aos mencionados servidores, comprovando as providências adotadas pelo gestor.

A Auditoria (fls.7098/7099) acatou parcialmente as alegações e, ao final, entendeu que restou 01 (um) servidor que possivelmente está acumulando cargos público indevidamente, cabendo ao gestor notificá-lo para optar por um dos cargos ocupados.

A Procuradoria (fl. 7131) entendeu que *“a situação em comento pode ser suavizada, tendo em vista a comprovada tomada de providências por parte do Gestor, que resultou na regularidade da quase totalidade dos vínculos irregulares existentes no exercício de 2019. Dessa forma, a irregularidade em comento deve ensejar recomendações no sentido promover a regularização da acumulação ilegal pelo servidor Gilberto Nunes de Souza”*.



PROCESSO TC 05534/20

A rigor, restou comprovado que o gestor adotou as providências cabíveis em relação aos servidores que estavam possivelmente acumulando cargos públicos indevidamente. Quanto ao único servidor restante, cabe aguardar o desfecho do procedimento Administrativo aberto para averiguar a real situação do servidor, tudo respeitando o devido processo legal.

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

A Auditoria (fl. 5630) mencionou o descumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, pois teria havido repasse do duodécimo em valores inferiores ao previsto no orçamento, eis o quadro:

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	800.110,00	694.370,20	86,78 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

A defesa (fls. 5730/5731) contestou, informando que as transferências foram em valores superiores ao indicado pela Unidade Técnica (R\$737.798,53), e que o valor fixado no orçamento foi de R\$800.110,00. Informou, ainda, que não poderia repassar outros valores, pois o montante já estava dentro do teto de 7% das receitas tributárias e impostos constitucionais previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

O Corpo Técnico (fls. 7101/7102) não acatou os argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento:

“Esta Auditoria esclarece que se o gestor repassasse o valor de R\$800.100, fixado na Lei Orçamentária Anual, realmente ultrapassaria o limite de 7% disposto no art. 29-A, §2º, I. Porém, o gestor repassou valor que representa 6,59% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, ou seja, não obedeceu a proporcionalidade disposta na Constituição Federal que esbarra no limite de 7%, tendo como valor máximo a ser repassado o de R\$737.686,41, não tendo justificativa o repasse de R\$694.370,20, que resultou numa diferença a menor de R\$43.316,21.”



PROCESSO TC 05534/20

O Ministério Público de Contas (fls. 7131/7132), concordou com a Unidade Técnica e concluiu que “o repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, representando grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal conduta deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas e ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE”.

No quadro elaborado pela Unidade Técnica, o valor indicado como repasse ao Poder Legislativo seria de R\$694.370,20:

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R\$)	Valor repassado (B) (R\$)	% (B/A*100)
Repasse	800.110,00	694.370,20	86,78 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

Ocorre que, compulsando os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Cacimbas (Processo TC 05629/20) e o Sistema SAGRES, verifica-se que os valores efetivamente transferidos corresponderam a R\$737.858,40:

SAGRES ONLINE					
Início		Municipal ▾		Sobre	
Transferências Recebidas (de 01/2019 a 12/2019)					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
Unidade Gestora	Unidade Gestora Concessora	Valor Rece...	Ano	Tipo de Transfer	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Câmara Municipal de Cacimbas	Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 61.488,20	2019	Duodécimo	
Soma (Valor Recebido):					
R\$ 737.858,40					



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 737.858,40
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 737.798,53
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00

Conforme a lei orçamentária de Cacimbas (Lei 328/2018) foram estimadas as transferências em R\$805.110,00 e autorizadas despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$737.858,40 ou 91,65% do valor fixado, e foram executadas despesas no valor de R\$737.798,53 - (Processo TC 05629/20, fl. 137).

Ainda de acordo com a análise efetuada pela Unidade Técnica, no bojo dos autos do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Cacimbas (Processo TC 05629/20, fl. 136), foi indicado como irregularidade a ultrapassagem do limite de 7% da despesa orçamentária, em pouco mais de R\$112,12, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal:

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 737.798,53
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.538.377,31
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 737.686,41
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 112,12

Em que pese a observação da Unidade Técnica, o montante repassado ao Poder Legislativo correspondeu a 91,65% do valor fixado na Lei Orçamentária. Entretanto, como se pode constatar, o teto Constitucional de 7%, previsto no artigo 29-A já teria sido atingido, portanto, não caberia realizar outros repasses, haja vista que, sendo assim, ocorreria outro gravame. Assim, a falha está justificada.



PROCESSO TC 05534/20

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$10.633,00.

O Corpo Técnico (fl. 5630) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Próprio de Previdência Municipal. Os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.513.092,63, estando R\$46.571,64 abaixo do valor estimado de R\$1.559.664,27.

O Defendente alegou (fls. 5731/5733) que não foram considerados como dedução os valores pagos a título de 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário, salário família, salário maternidade e que, após os ajustes, o valor ficaria superior ao estimado.

A Auditoria, após análise, fl. 7106) considerou, em parte, as alegações trazidas e refez os cálculos reduzindo o valor não recolhido para R\$10.633,00.

O Ministério Público de Contas (fls. 7140/7142), opinou pelo afastamento da falha, pois *“a mudança de paradigma ocorreu no ano de 2020, motivo pelo qual não deve ser considerada para efeitos de análise das contas do exercício de 2019. Dessa forma, este Parquet entende que a falha deve ser afastada no presente caso, uma vez que o valor da contribuição patronal pertinente ao adicional de férias pagas no exercício suplanta o valor não recolhido apontado pela Auditoria”*.

Assiste razão a douta Procuradoria, assim, a falha deve ser afastada.

Ademais, consta (fl. 2432), que o Instituto de Previdência Próprio apresentou aumento importante das disponibilidades:

Quadro 13 (d) – Disponibilidade em 31 de dezembro – valores em R\$		
	Valor da Disponibilidade	Análise Vertical
2017	12.774.568,32	100,00
2018	15.449.096,14	120,94
2019	20.108.817,14	157,41



PROCESSO TC 05534/20

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao Regime Geral de Previdência Social (R\$148.093,87).

O Órgão de Instrução (fls.5631) apurou que, conforme a “*Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento, o saldo anterior das consignações do INSS foi de R\$71.481,61. O valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados INSS foi de R\$113.417,66, no entanto, o valor recolhido foi de apenas R\$36.805,40. Faltou recolher o valor de R\$148.093,87, havendo indícios da existência de apropriação indébita de contribuição previdenciária de segurados*”.

O Gestor (fls. 5734/5735) alegou que os valores foram devidamente recolhidos, tanto as contribuições patronais como as dos segurados.

A Auditoria (fls.7109) não acatou os argumentos apresentados, pois o Gestor não apresentou a documentação para comprovar os valores informados.

A Procuradoria (fls. 7134/7135) concordou com a Unidade Técnica, opinou pela irregularidade e aplicação de multa.

A Auditoria embasou sua análise no Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento (fls. 2720 e 5631):

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício					Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		Transferência de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores para em liquidação ou liquidado		
			Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Baixa	
RECURSOS DO ATIVO	28.590,30	218.571,23	55.821,36	0,00	0,00	0,00	191.340,17
REALIZAVEL	28.590,30	218.571,23	55.821,36	0,00	0,00	0,00	191.340,17
Outras Operações	1.490,01	186.200,20	0,00	0,00	0,00	0,00	187.690,21
PAGAMENTOS INDEVIDOS	1.490,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.490,01
Previdencia Propria à Compensar	0,00	66.072,34	0,00	0,00	0,00	0,00	66.072,34
Empréstimos Banco do Brasil à Recuperar	0,00	102.359,43	0,00	0,00	0,00	0,00	102.359,43
Empréstimo Caixa Econômica Federal à Recuperar	0,00	17.514,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.514,73
Pensões Alimentícias a recuperar	0,00	253,70	0,00	0,00	0,00	0,00	253,70
Salário-família	27.100,29	32.371,03	29.266,35	0,00	0,00	0,00	30.204,97
SALARIO FAMILIA	27.100,29	32.371,03	29.266,35	0,00	0,00	0,00	30.204,97
Salário-maternidade	0,00	0,00	26.555,01	0,00	0,00	0,00	-26.555,01
SALARIO MATERNIDADE	0,00	0,00	26.555,01	0,00	0,00	0,00	-26.555,01
RECURSOS DO PASSIVO	880.402,90	1.968.210,29	1.873.960,32	427.955,13	0,00	0,00	546.697,74
CONSIGNACOES	109.141,84	1.754.103,95	1.424.836,70	96.267,19	0,00	0,00	342.141,90
Consignações - Ins	71.481,61	113.417,66	36.860,22	0,00	0,00	0,00	148.039,05
INSS	61.332,93	92.401,97	36.805,40	0,00	0,00	0,00	116.929,50
INSS (11% PREST. SERV)	10.148,68	21.015,69	54,82	0,00	0,00	0,00	31.109,55
Consignações - Is	0,00	1.774,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.774,52



PROCESSO TC 05534/20

Compulsando o Sistema SAGRES, observa-se que o valor das contribuições repassadas de forma consolidada alcançou a importância de R\$62.348,60, correspondendo a 54,97% do total descontado dos servidores, referente ao exercício de 2019 (R\$113.417,66):

Despesas Extraorçamentárias Detalhadas (de 01/2019 a 12/2019)	
Descrição da Conta Contábil	Despesas Detalhadas
Agrupamentos	Soma (Valor Ajustado)
> SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (13)	R \$ 34.226,00
> DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR (77)	R \$ 438.353,96
> RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (313)	R \$ 912.384,88
> IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (116)	R \$ 65.746,29
> CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO (208)	R \$ 50.178,43
> RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (176)	R \$ 21.154,86
> RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (102)	R \$ 730.561,38
> CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (254)	R \$ 62.348,60
> PENSÃO ALIMENTÍCIA (55)	R \$ 8.333,18
> ISS (64)	R \$ 17.981,91

Como se observa, além do valor não ser significativo, há divergência na contabilização da receita e despesa extraorçamentária, quando confrontados os dados do Sistema SAGRES e os informados na Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento. Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações/contribuições remanescentes a cargo do Município.



PROCESSO TC 05534/20

Não-efetivação do registro da receita extra do desconto da contribuição previdenciária dos segurados (R\$95.608,78).

A Auditoria (fl. 5631), indicou que “da análise do resumo das folhas no sistema SAGRES, constata-se que o valor arrecadado do RPPS segurados foi de R\$897.355,29, sendo R\$735.910,20 da Prefeitura, R\$161.445,09 do FMS. Desse total só foi inscrito no Demonstrativo de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento o valor de R\$801.746,51. Faltou inscrever o valor de R\$95.608,78, devendo o gestor justificar esse fato”.

A defesa (fls.5737) alegou que:

“... a diferença apontada pela auditoria não é verídica, uma vez que para chegar ao valor da diferença, a Douta Auditoria tomou como base o valor de R\$801.355,29, que é apenas da Prefeitura e, consolidado com FMS, totalizaria o valor de R\$97.355,29. Dessa maneira, segundo os valores levantados pela Auditoria, deveria ter como diferença $(801.355,29 - 735.910,20 = 65.445,09)$, e não R\$95.608,78.

Nesse sentido, o valor inscrito no exercício como RPPS foi o Valor de R\$735.674,17, já o valor de R\$ 66.072,34 foi um lançamento de ajuste de saldo negativo do passivo. Assim, fazendo uma relação com o valor ajustado do Relatório da Auditoria R\$ 65.445,09, fica demonstrado uma diferença de R\$ 236,03 (duzentos e trinta e seis reais e três centavos), que se trata de uma falha formal do Setor de Empenho da Prefeitura que realizou como retenção de INSS, a GRE de nº 01439, referente à retenção do RPPS da folha de pagamento dos Servidores Efetivos da Secretaria de Transportes, Empenho 2791, conforme cópia anexa.”

O Corpo Técnico (fl. 7112), assim se pronunciou: “O gestor alega que não contabilizou o valor total das retenções dos servidores, haja vista haver saldo a ser compensado de repasse a maior de exercício anterior, conforme já discutido nos autos. No entanto, uma coisa não se confunde com outra, haja vista a necessidade de contabilização do valor total retido dos servidores, independente de haver saldo a ser compensado. Pois a ausência de contabilização pode resultar numa apropriação indevida de valores”.

O Ministério Público de Contas (fls.7135/7137), sugeriu a aplicação de multa.



PROCESSO TC 05534/20

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ineficiência no gasto com combustível.

O Corpo Técnico (fls. 5636/5637) indicou que o “município apresenta um valor de 0,44, bem abaixo os índices médios obtidos tanto na mesorregião quanto na microrregião e municípios de população similar, demonstrando ineficiência do gasto com combustível”.

O defendente (fl. 2738) anexou os controles de combustível nos moldes previstos na Resolução Normativa RN - TC-05/2005 e Nota Técnica 001/2018. Alegou, ainda, que os gastos com combustíveis estão compatíveis com a frota municipal e com as rotas que os veículos percorrem no transporte escolar.



PROCESSO TC 05534/20

O Órgão de Instrução (fls. 7113) não acatou os argumentos apresentados, pois “o índice que aponta a ineficiência dos gastos com combustíveis do município é calculado a partir dos dados registrados no Sistema Sagres, referente às despesas com aquisições de combustíveis, aliada à metodologia comparativa dos dados dos gastos de combustíveis com outros municípios que utiliza diversas variáveis, dentre elas podemos citar localização, população, extensão territorial”.

O Parquet Especial (fl. 7139), concordou com a Unidade Técnica, non entanto entendeu que “apesar da flagrante ineficiência da municipalidade em comento quanto à gestão dos gastos com combustíveis, a Auditoria não realizou investigações acerca de possíveis causas desse ineficiente uso de recursos públicos, tampouco quantificou o possível gasto excessivo para fins de imputação de débito”. Ao final sugeriu a aplicação de multa.

Em que pese o índice indicativo de possível ineficiência de gastos com combustíveis, a apuração carece de dados mais específicos, levando em consideração peculiaridades locais que podem atenuar ou até mesmo agravar as conclusões dos comparativos com outros municípios. Nesse caso, para se chegar a uma conclusão concreta, seria necessário investigação mais acurada, com a possibilidade de inspeção *in loco* para averiguar as possíveis variações que podem influenciar nos dados obtidos inicialmente. De toda forma, cabe expedir **recomendações** para se buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos gastos com combustíveis, evitando assim possíveis desperdícios.

Denúncia julgada procedente com imputação de débito, conforme Acórdãos AC2 - TC 00849/20 (inicial), AC2 - TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e APL - TC 00296/21 (Recurso de Apelação).

No Processo TC 16564/19, referente à denúncia apresentada sobre fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, houve o julgamento, conforme Acórdão AC2 - TC 00849/20:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;

2) JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;

3) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB¹** (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.



PROCESSO TC 05534/20

Ao Recurso de Reconsideração impetrado foi concedido com provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito de R\$130.154,40 para **R\$87.613,20** (Acórdão AC2 - TC 00067/21):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **R\$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R\$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB¹** (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



PROCESSO TC 05534/20

Foi apresentado Recurso de Apelação e julgado com negativa de provimento (Acórdão APL - TC 00296/21):

ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Segundo o Parecer Normativo PN – TC 52/2004, condutas danosas ao erário são atrativas de reprovação da prestação de contas:

2. *Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

[...]

4. *A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.*



PROCESSO TC 05534/20

Conforme o citado normativo, precedentes deste Tribunal de Contas apontam para a reprovação da prestação de contas se presente imputação de débito, muito mais se o débito já foi imputado, confirmado em sede de recurso e encaminhado para execução.

À guisa de conclusão.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública e justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05534/20***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Cacimbas** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 17:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 18:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 16:39



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO